



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA



ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA

LUANA SANTOS NABATE

ANÁLISE DA ATUAÇÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA MILITAR E ENTRAVES JURÍDICOS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS CORPORAÇÕES

GOIÂNIA-GO

2025

LUANA SANTOS NABATE

**ANÁLISE DA ATUAÇÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA MILITAR E ENTRAVES
JURÍDICOS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS
CORPORAÇÕES**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Jefferson dos Santos Paiva.

GOIÂNIA-GO

2025

ANÁLISE DA ATUAÇÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA MILITAR E ENTRAVES JURÍDICOS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CORPORAÇÃO

ANALYSIS OF THE PREVENTIVE ACTION OF THE MILITARY POLICE AND LEGAL OBSTACLES REGARDING THE PROCEDURES ADOPTED BY THE CORPORATION

Luana Santos Nabate¹
Jefferson dos Santos Paiva²

RESUMO

Este estudo analisa a atuação preventiva da Polícia Militar e os entraves jurídicos decorrentes da interferência do Poder Judiciário nas políticas de segurança pública, focando na complexidade do conceito de "fundada suspeita". A pesquisa visa compreender os desafios operacionais enfrentados pelos policiais militares e propor aperfeiçoamentos para a segurança jurídica da atividade policial. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com a aplicação de um questionário eletrônico aplicado a 85 policiais militares do Estado de Goiás. Os resultados revelam que a maioria dos policiais percebe uma influência direta das decisões judiciais em suas atividades, e a maioria as considera prejudicial para as práticas policiais. Muitos já se sentiram injustiçados e sugerem maior diálogo e alinhamento do judiciário com o campo prático da atividade policial. O estudo conclui ser essencial a implementação de programas de formação e colaboração entre Judiciário e forças de segurança para harmonizar a aplicação da lei e promover uma segurança pública mais justa e eficaz.

Palavras-chave: Polícia Militar; Ativismo Judicial; Fundada Suspeita; Segurança Pública; Judicialização.

ABSTRACT

This study analyzes the preventive actions of the Military Police and the legal obstacles arising from the Judiciary's interference in public security policies, focusing on the complexity of the concept of "founded suspicion." The research aims to understand the operational challenges faced by military police officers and propose improvements to the legal security of police activity. A qualitative approach was used, with an electronic questionnaire administered to 85 military police officers from the state of Goiás. The results reveal that most officers perceive a direct influence of judicial decisions on their activities, and the majority consider them detrimental to police practices. Many have felt unfairly treated and suggest greater dialogue and alignment between the Judiciary and the practical realm of police activity. The study concludes that the implementation of training and collaboration programs between the Judiciary and law enforcement is essential to harmonize law enforcement and promote fairer and more effective public security.

Keywords: Military Police; Judicial Activism; Founded Suspicion; Public Security; Judicialization.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 1ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. E-mail: nabateluana3@gmail.com.

² 1º Sargento PMGO. Especialista em Direito Penal - UFG. Professor Orientador da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. E-mail: paiva.penal@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo terá como ponto de partida alguns questionamentos, dentre eles: Qual o limite legal para a judicialização da segurança pública, e qual o grau de coerência entre as decisões proferidas pelos tribunais superiores e a realidade prática do policial? Quais as consequências práticas da inobservância dessa realidade? Quais as implicações da adoção de parâmetros processuais na atividade de polícia administrativa?

Esta pesquisa visa compreender os desafios enfrentados pela Polícia Militar no exercício de sua função, frente aos entraves advindos da interferência do Judiciário nas políticas de segurança pública que, por vezes, restringe e impacta negativamente a atuação policial em todo o território nacional. É ponto de destaque que a natureza, por si só, da atividade policial culmine na supressão parcial de direitos, interferindo no modo de vida do corpo social. Por isso, a discussão levantada mostra-se relevante do ponto de vista tanto jurídico, como social, uma vez que interfere tanto na eficácia das políticas públicas de segurança, quanto na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, ao estabelecer limites de atuação.

Dessarte, é necessário, quando for o caso, apontar eventuais equívocos entre a prática das instituições de segurança pública e as exigências do judiciário. Portanto, as decisões que afetam a configuração dos procedimentos operacionais da corporação e que desqualificam a experiência dos profissionais que atuam nas ruas diuturnamente, dever ser objeto de análise e questionamento.

A estrutura está organizada da seguinte forma: Na primeira seção, é feita a introdução da pesquisa. Na segunda seção, o levantamento histórico da criação da Polícia Militar, e sua evolução no estado de Goiás. Na terceira seção são apontados os fundamentos jurídicos e constitucionais da Polícia Militar, e na seção seguinte as competências legais e seus aspectos administrativos. Na quinta seção, surge a discussão e análise da interferência do judiciário nas questões de segurança pública e é trazido para o debate a figura do ativismo judicial. Na sexta seção, realizou-se um exame acerca da conceituação e elaboração do instituto da fundada suspeita, e a complexidade atrelada ao estabelecimento desta.

Ao final, foram apresentados a metodologia e os resultados obtidos, através da análise dos dados coletados no decorrer da pesquisa. Espera-se, ainda, que a presente pesquisa possa auxiliar no aperfeiçoamento das leis e regulamentos que norteiam a atividade preventiva da Polícia Militar, de modo a promover maior segurança jurídica para estes profissionais, coerência na aplicação das normas e harmonização entre os órgãos executores e fiscalizadores da segurança pública, respeitando os limites legais e constitucionais.

2 REVISÃO TEÓRICA

A Polícia Militar é uma instituição pública essencial ao Estado Democrático de Direito, garantindo a segurança da sociedade e viabilizando o pleno exercício de direitos fundamentais. Sem segurança, a sociedade não usufrui plenamente de suas garantias. Sendo assim, a atividade policial é crucial para políticas eficazes de segurança pública e proteção constitucional. Com o avanço social e a evolução das práticas criminosas, a Polícia Militar passou por profissionalização e especialização, levando o Estado a adotar novas medidas de combate ao crime.

No século XVI, a segurança interna era realizada para proteger os interesses da coroa portuguesa, coordenada por Capitães-mores (responsáveis pela segurança do território no geral), deste modo, era uma estrutura estatal precária, pois não havia recrutamento voluntário, era forçado, nem havia remuneração regular, assim, marcado estritamente pelo imprevisto. Posteriormente, os Capitães-donatários, responsáveis pela administração e defesa da capitania hereditária, passaram a receber soldos, entretanto, a finalidade precípua da segurança continuava concentrada nos interesses particulares e benefícios da coroa, como observado por Souza (1999, p. 23).

No Brasil, a Polícia Militar tem uma longa história que remonta ao século XIX, com a chegada de D. João VI em 1808 e a criação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. Posteriormente, foram estabelecidas agências policiais nas províncias, sendo Minas Gerais a primeira em 1811. Ao longo do tempo, a instituição passou por diversas denominações até a adoção de "Polícia Militar" em 1946. Sua missão, desde a criação, foi a segurança, algo que a Constituição Federal de 1988 viria a fundamentar expressamente como órgão de segurança pública. (CAMPOS, M. C.; NUNES, G., 2018)

Através da Resolução nº 13 de Januário da Gama Cerqueira, então Presidente da Província, surgiu a Força Policial de Goyaz, em 28 de julho de 1858. Composta por homens (conhecidos como “bate-paus”) pouco ou nada instruídos, não possuíam direitos, nem salários, somente ajuda de custo e exerciam a profissão na “coragem”, apenas com um “pedaço roliço de madeira (tipo cassetete)”, Souza (“O Anhanguera”, 1999, p. 37). Após, em 1879, houve a Resolução nº 520 que acabou com o recrutamento dos “bate-paus”, podendo-se afirmar que aumentou a exigência profissional. Logo, percebe-se que inicialmente a segurança pública do estado já era exercida com muita força de vontade por homens dispostos a servirem a sociedade, participando até mesmo de grandes acontecimentos históricos, demonstrando seu valor, como por exemplo na Guerra do Paraguai, mesmo com as dificuldades existentes da época.

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar atua com a finalidade primordial de prevenir e identificar delitos, bem como assegurar a manutenção da ordem e segurança pública. Mais do que isso, a atividade policial possui a atribuição de promover a tutela da dignidade da pessoa humana, devendo o exercício de suas funções respeitar esse princípio constitucional e humanitário, vedando-se condutas discriminatórias ou preconceituosas (DUARTE, 2016). Essa atividade, de extrema relevância, é exercida por agentes públicos militares, e o mais importante: um cidadão, aos quais todos os direitos humanos e fundamentais são indispensáveis para o desempenho de suas funções de serviço e proteção, devendo-lhes ser plenamente garantidos (MOREIRA NETO, 2006). Como destaca o autor, ao regular tais relações, o poder público atribui à lei um caráter duplo de 'proteção-execução' (MOREIRA NETO, 2006).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabelece, em seu Artigo 144, os órgãos responsáveis pelo exercício e garantia da segurança pública, dentre as quais encontramos as Polícias Militares. O parágrafo 5º do referido artigo dispõe que às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Além disso, o parágrafo 6º as define como “forças auxiliares e reserva do Exército”, subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, juntamente com as polícias civis.

A polícia ostensiva é uma expressão que vai além do mero "policciamento", englobando todo o ciclo da polícia administrativa (ordem, consentimento, fiscalização e sanção), atuando como força de dissuasão e exercendo ações preventivas e repressivas imediatas para restaurar a ordem pública violada. A ordem pública é o pré-requisito para o funcionamento do sistema de convivência social, sendo as atribuições da Polícia Militar infinitamente maiores do que simplesmente o policiamento ostensivo (MOREIRA NETO, 2006).

A base legal infraconstitucional inclui o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que trata da organização das Polícias Militares como forças auxiliares e reserva do Exército, sob o Ministério do Exército. As leis estaduais também regulamentam a instituição, como a Constituição do Estado de Goiás, que em seu Artigo 124 estabelece a missão constitucional da Polícia Militar de Goiás (PMGO), incluindo a polícia ostensiva de prevenção criminal, segurança de trânsito, florestas e mananciais, além de atividades relacionadas à preservação e restauração da ordem pública e garantia do exercício do poder de polícia de outros órgãos.

A Lei Estadual nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975, que estabelece o Estatuto dos Militares do Estado de Goiás, regulamenta a função do policial e organiza o efetivo,

possibilitando a movimentação entre Unidade Policiais Militares (UPM) a qualquer momento, por necessidade do serviço.

2.2 COMPETÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS DA POLÍCIA MILITAR

São competências exclusivas da Polícia Militar o planejamento, organização e execução das atividades inerentes de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, conforme preceitua a Carta Magna Brasileira. A atuação policial militar se mostra fundamental na construção de políticas de segurança pública efetiva, e ocorre que, no âmbito do policiamento ostensivo, a Polícia Militar é capaz de atuar em todo o ciclo policial, operando em quatro etapas: ordem, anuência, fiscalização e sanções policiais. Isso abrange tanto a preservação quanto a restauração da ordem pública, incluindo funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária denominada de repressão imediata (Lazzarini, 1999). No mesmo ensejo, é também a Polícia Militar quem possui papel crucial na atuação no combate a crimes violentos e na organização de operações em áreas conflagradas, e que se encontrem dominadas por organizações criminosas responsáveis pela promoção do narcotráfico e o “Estado Paralelo” (VISACRO, 2019).

Neste ínterim, a definição da atuação policial residual, garantida pela constituição, e exercida pela Polícia Militar, é defendida pela teoria dos poderes implícitos, que sustenta que quando a Constituição Federal concede os fins (como a preservação da ordem pública), também concede os meios necessários para atingir tal finalidade, incluindo a investigação preventiva antes da ocorrência do crime. Esta investigação preventiva, que não se confunde com aquela exercida em face do seio probatório, pode ser definida como uma forma inteligente de preservar a ordem pública. (GRECO, 2023)

A relação entre a segurança pública e a efetivação dos direitos sociais e civis é intrínseca, com a Polícia Militar atuando como garantidora dos direitos humanos e guardiã da dignidade da pessoa humana (MOREIRA NETO, 2006). Destarte, esta instituição é uma figura pública social indispensável em culturas urbanas complexas e de interesses conflitantes, cuja ausência levaria a sociedade ao caos e conseqüentemente dilapidação da dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais. A identidade institucional da Polícia Militar do Estado de Goiás inclui princípios de respeito aos Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais, com a missão de assegurar a dignidade da pessoa humana, as liberdades e direitos fundamentais, contribuindo para a paz social. A negação dos direitos fundamentais à pessoa humana é negar a própria dignidade, e é com esse viés que o policial militar é incentivado a aperfeiçoar seus

conhecimentos para proporcionar a melhor prestação de serviço à comunidade, formando o “policial cidadão”, promotor da paz social. (BALESTRERI, 2018)

A Polícia Militar atua na preservação da ordem pública por meio de mecanismos tanto administrativos, como também jurídicos. Sua atuação é pautada no poder de polícia administrativa, que lhe confere competência para condicionar direitos individuais em prol do interesse coletivo, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, sem a necessidade de intervenção judicial prévia. O caráter administrativo, conferido à Polícia Militar, consiste na prevenção e regulação através de mecanismos extrajudiciais, o que se distingue da polícia judiciária, que tem caráter estritamente repressivo. Essa natureza administrativa se manifesta também no policiamento ostensivo, que visa evitar infrações antes de sua ocorrência (TEZA, 2011). Conforme Lazzarini (1999), a Constituição de 1988 ampliou essa competência, adotando "preservação da ordem pública", que engloba ações gerais com o fito de preservação e restauração da ordem pública, substituindo a mera "manutenção".

O poder de polícia administrativa é a faculdade da Administração Pública de restringir direitos individuais em benefício do interesse social (Gasparini, 2009), que se desdobra em quatro fases essenciais: A **ordem de polícia**, que corresponde ao preceito legal, estabelecendo restrições e condicionamentos. Um exemplo disso é a regulação da caça de javalis pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (Polícia Militar de Santa Catarina, 2010); O **consentimento de polícia**, que são os atos administrativos de anuência, como licenças ou autorizações; A **fiscalização de polícia**, que verifica o cumprimento das ordens e a regularidade das atividades, tanto para prevenir infrações quanto para preparar a repressão; A **sanção de polícia**, que se destina à punição da infração, sendo um ato unilateral e auto executório que visa reestabelecer o interesse público. (Moreira Neto, 2006)

O poder de polícia administrativa é definido por Gasparini (2009) como a prerrogativa da Administração Pública de condicionar o uso, gozo e disposição da propriedade e de restringir a liberdade dos administrados em prol do interesse público ou social. Sua finalidade é impedir a violação das leis, prevenindo infrações antes de sua concretização. Este poder possui atributos peculiares:

- A **discricionariedade**, que confere à Administração Pública a liberdade de decisão sobre a conveniência e oportunidade da ação (Di Pietro, 2022);
- A **autoexecutoriedade**, que é a prerrogativa de executar suas decisões sem necessidade de autorização judicial prévia (Di Pietro, 2022);
- A **coercibilidade**, que é a obrigação de cumprimento das ordens, permitindo o uso da força, se necessário, para sua efetivação (Lazzarini, 1999).

A abordagem atual busca que a Polícia Militar adote uma postura proativa e preventiva, abandonando o modelo reativo como única opção para a segurança pública (Santos & Silveira, 2015). A fase preventiva do policiamento é considerada a mais importante, pois atua sobre as causas do crime (Rolim, 2006). O uso do poder de polícia administrativa é apontado como um caminho possível e eficaz para atuar na causa do problema, na fase pré-delitiva, contribuindo para a verdadeira preservação da ordem pública (Santos & Silveira, 2015).

Embora ainda haja um debate acadêmico sobre a Polícia Militar ser ou não ser considerada "autoridade policial", jurisprudências e provimentos, como o Provimento 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, têm autorizado policiais militares a lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), assinado por Oficial da Polícia Militar, reforçando a visão de que o Oficial da PM é autoridade policial, refletindo a intenção do legislador de dar amparo e ampliar o leque de apoio e proteção estatal. Embora a prevenção seja a prioridade, as ações repressivas ainda são necessárias como "*ultima ratio*", quando as estratégias preventivas falham e a ordem pública é quebrada (Santos & Silveira, 2015).

2.3 JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVISMO JUDICIAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL VERSUS PREJUÍZO NA ATUAÇÃO POLICIAL

A crescente judicialização da segurança pública no Brasil tem suscitado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas e práticas de segurança. O fenômeno do ativismo judicial – compreendido como a intervenção proativa do Judiciário para além do mero controle de legalidade – é analisado nesta pesquisa sob uma perspectiva crítica, destacando seu duplo aspecto: de um lado, como mecanismo de garantia de direitos fundamentais; de outro, como potencial obstáculo à eficácia do policiamento preventivo executado pelas polícias militares.

O estudo estrutura-se em seis eixos temáticos: os contornos do ativismo judicial na segurança pública; a subjetividade inerente ao conceito de fundada suspeita; os parâmetros para ingresso policial em domicílio sem mandado e abordagens baseadas em critérios espaciais e temporais ("hot spots"), ambos procedimentos e ações executadas pela polícia durante o policiamento preventivo diário, que recorre ao instituto da fundada suspeita para respaldar a legalidade da conduta dos agentes. A relevância da temática reside na intrínseca relação entre a proteção de garantias constitucionais e as demandas por uma atuação policial eficiente, particularmente em contextos de alta complexidade operacional.

2.3.1 CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial é definido como a disposição do magistrado para alterar ou criar políticas públicas por via jurisprudencial, extrapolando a sua área de atuação e assumindo o papel de *policy maker*, isto é, um formulador de políticas públicas (TATE E VALLINDER, 1995). No Brasil, este fenômeno tem se manifestado de forma proativa na interpretação da Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Este movimento é impulsionado pela “reconstitucionalização” do país, que conferiu ao Judiciário um papel político, e pelo aumento da procura por justiça, dada a revitalização da cidadania e a criação de novos direitos e ações pela Constituição de 1988.

O termo "ativismo judicial" surgiu nos Estados Unidos em 1947, com Arthur Schlesinger Jr., para qualificar a atuação da Suprema Corte. No contexto brasileiro, assiste-se a uma "escalada institucional" do Poder Judiciário, que tem desempenhado um papel político relevante e sistemático, atuando como verdadeiro guardião da Constituição. O ativismo judicial distingue-se entre o material, que discute o mérito de assuntos externos ao Judiciário, e o processual, que confere ao Judiciário o poder de julgar demandas, independentemente do mérito, concentrando em si maior poder do que o atribuído constitucionalmente (LOMEU et al., 2017).

Segundo Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial no STF tem se manifestado pela aplicação direta da Constituição em situações não expressamente contempladas, pela declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rígidos, e pela imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público em caso de inércia legislativa ou políticas públicas insuficientes. Esta intervenção procura preencher lacunas ou suprir a inércia dos outros Poderes em questões sociais relevantes. Barroso (2010, p. 45) define o ativismo judicial como um mecanismo compensatório, indispensável para suprir as deficiências dos demais poderes, na concretização das demandas por justiça, que emanam do corpo social.

2.3.2 LIMITES E POSSIBILIDADES DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O ativismo judicial pode ser visto como uma contribuição importante ao preencher lacunas deixadas pelos *policy makers* (formulador de políticas públicas) naturais, os legisladores, especialmente quando há omissão dos órgãos do Poder Público em cumprir suas obrigações constitucionais. Para os defensores, a atuação ativa do Judiciário é um dever

constitucional para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esta postura "garantista" do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Direito Penal, prioriza a proteção do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, impondo limites ao poder punitivo do Estado. (LIPSKY,1980)

No entanto, a linha que separa a "interpretação", da "criação" do Direito, é "indefinida e impossível de ser limitada". Há uma tensão entre a "teoria substancialista", que permite um alargamento do papel dos tribunais ao focar na exegese constitucional e nos vetores axiológicos, e a "teoria procedimentalista", que defende que o Judiciário deve apenas garantir o funcionamento dos processos democráticos legítimos, sem se imiscuir no mérito das escolhas políticas. John Hart Ely argumenta que os valores dos juristas não deveriam prevalecer sobre os representantes eleitos, e que o Judiciário deveria intervir apenas quando o processo democrático apresentasse falhas que gerasse desconfiança. (ELY, 2010)

No contraponto desta dialética estão os policiais da ponta da linha tidos como burocratas do nível de rua. As nuances do trabalho policial exigem tomadas de decisões rápidas e precisas, de forma que a discricionariedade é um atributo inerente da função. Consequente, o agente, ainda que de mais baixo nível é compelido a tomar decisões que interferem na vida dos cidadãos com quem interage e tais decisões passam a representar o desempenho da organização e até mesmo do governo (LIPSKY,1980). Nesse sentido, o burocrata do nível de rua passa a ser considerado como policy maker, desempenhando tal papel de maneira integral e ininterrupta.

2.3.3 IMPACTOS DO ATIVISMO JUDICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

A interpretação judicial deve seguir parâmetros objetivos para não se tornar arbitrária. Konrad Hesse (1998, p. 69) defende que o direito tácito não deve contradizer a Constituição escrita, que é o "limite insuperável da interpretação constitucional". A interpretação deve ser fruto de uma construção lógica e motivada, mantendo conexão com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O problema reside na interpretação que desvirtue do sentido da norma constitucional, bem como da criação legal sem qualquer base na Constituição (BORGES DE OLIVEIRA, 2015, p. 161). A interpretação parcial e inadequada do dispositivo jurídico gera um impacto negativo às políticas públicas, e consequentemente prejuízo à sociedade. O ativismo judicial pode ser prejudicial à democracia e à vontade popular, pois um juiz ativista pode ignorar o texto constitucional, a história e as tradições para impor seu próprio ponto de vista (DWORKIN, 2011, p. 451-452). Elival Ramos (2015) vê o ativismo como uma

"descaracterização das funções típicas do Poder Judiciário" e uma "intromissão inadequada" nas funções dos outros poderes.

No âmbito da segurança pública, algumas decisões judiciais impõem limitações às atividades da Polícia Militar, estabelecendo critérios mais rigorosos para o uso da força ou restringindo certas práticas policiais. Essas restrições, embora visem garantir direitos humanos e transparência, podem gerar "problemas posteriores", isto é, a tentativa de criarmos uma parametrização da “fundada suspeita” pode ser entendida como uma tentativa velada de redução da discricionariedade policial. A judicialização da política de segurança pode, assim, promover insegurança jurídica e administrativa". Há o risco de que as decisões judiciais favoreçam a impunidade, especialmente em crimes com vítimas difusas como o tráfico de drogas, pois o processo penal é utilizado para "fazer justiça social". (LIPSKY, 1980)

Um exemplo notável, e recente, foi a decisão que absolveu, em sede de audiência de custódia, um piloto de avião, preso em flagrante pela Polícia Militar de São Paulo, enquanto realizava o transbordo de 400kg de cocaína. O avião, que foi interceptado pelo helicóptero “Águia” da PM, sobrevoava região amplamente conhecida como rota do tráfico de armas e narcóticos, e que, após pousar em pista clandestina, percebeu a aproximação do “Águia”, e iniciou manobra de evasão na tentativa de fugir dos policiais, mas foi impedido e acabou preso pelos militares. (AMARO, L; PORTO, R. 2025)

Após averiguação da aeronave, o piloto, que inclusive é um ex -procurado da Interpol, confessou estar transportando a droga. Segundo o juiz Luciano Silva, da 2ª Vara Federal de Araçatuba, local em que o crime ocorreu, a prova obtida na abordagem policial foi considerada ilegal, pois a “busca forçada” na aeronave demandava “suspeita fundada prévia”, e ali não havia "elementos sólidos, objetivos e concretos", não havendo fundadas razões que legitimassem a busca no interior da aeronave.

2.4 A COMPLEXIDADE DA FUNDADA SUSPEITA: ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), como Corte Constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado um papel central na definição do ativismo judicial. Em 2022, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, em sede de julgamento de um *habeas corpus* (RHC 158.580-BA), propôs a parametrização da "fundada suspeita", o que é objeto de debate. O Ministro exigiu que a "fundada suspeita" fosse baseada em "elementos sólidos, objetivos e

concretos" (BRASIL, 2022, p. 2). Este critério foi aplicado mesmo em casos onde houve flagrante delito, resultando no trancamento do processo e na ilicitude das provas.

A interpretação do Ministro Schietti sobre a "fundada suspeita" apoia-se estritamente nas normas legais, desconsiderando outros fatores que influenciam a discricionariedade policial, como o risco ou o conhecimento empírico. Esta "interpretação parcial do fenômeno" pode incidir negativamente na política pública e "produzir prejuízos à coletividade". A decisão do STJ, ao considerar que "intuições e impressões subjetivas, intangíveis", como o tirocínio policial ou denúncias anônimas, não preenchem o "standard probatório" do Art. 244 do CPP (BRASIL, 2022, item 6), é criticada por demonstrar "total desconhecimento da realidade fática da sociedade brasileira".

A atuação da Polícia Militar no policiamento ostensivo é marcada por desafios que exigem não apenas conhecimento técnico, mas também experiência prática acumulada no cotidiano das ruas. A construção da fundada suspeita, elemento central para a abordagem policial, é fortemente influenciada pela percepção sensível e concreta do policial militar diante de situações que fogem à normalidade. Conforme destaca Ribeiro (2017), "a construção da fundada suspeita se dá principalmente através do comportamento suspeito, do lugar suspeito relacionados ao horário, principalmente na busca por drogas e armas" (Ribeiro, 2017, p. 66). Isso evidencia que a experiência do policial, aliada ao contexto em que atua, é fundamental para identificar situações que justificam a intervenção estatal.

Em 2020, em sede de atuação do STF em matéria de segurança pública, no julgamento da ADPF 635, conhecida como "ADPF das Favelas", o Ministro Edson Fachin suspendeu as operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, "salvo em casos excepcionais e devidamente justificados", e exigiu a elaboração de um plano de redução da letalidade policial e controle das violações de direitos humanos. Esta decisão, considerada "ativista" por interferir na gestão da segurança pública, apesar de justificada pela "notória omissão do Poder Executivo local" e pela necessidade de proteger direitos fundamentais, exemplifica essa tensão: ao estabelecer restrições a operações policiais em comunidades, a decisão – ainda que fundamentada na redução da letalidade policial – recebeu duras críticas por parte dos setores da segurança pública por criar "zonas de impunidade".

Nesse contexto, observou-se um paradoxo: a judicialização é pautada na proteção dos direitos individuais e garantia dos direitos humanos, porém, restringe a autonomia estadual, gerando insegurança jurídica para os agentes de segurança pública, e dificultando as ações policiais preventivas, o que favorece a atuação de agentes criminosos, em especial a atuação de

grupos do narcotráfico, responsáveis pela promoção de um verdadeiro “narcoterrorismo” (VISACRO, 2019).

Ronald Dworkin via o ativismo judicial como "uma forma virulenta de pragmatismo jurídico", na qual o magistrado impõe a sua vontade unilateralmente, desestabilizando as instituições (DWORKIN, 2011). Carl Schmitt, no debate com Kelsen, argumentava que o controle de constitucionalidade não deveria caber a um tribunal, mas ao chefe de Estado, pois a função judicial seria apenas de decidir casos com base em leis, e não discutir ou criar normas. (LORENZETTO, 2009, p. 1926)

No contexto da segurança pública, decisões como as do STJ sobre a "fundada suspeita" são vistas como uma "quebra do pacto federativo" e uma "interferência direta nas ações do Poder Executivo". Critica-se que o Judiciário está a "desviar de sua função" ao aplicar políticas de inclusão social através do processo penal, libertando criminosos com base em fatores como raça ou local de residência, em vez de focar na definição legal de crime. Esta postura é vista como um "desserviço para a sociedade brasileira", contribuindo para a impunidade. Como demonstram estudos empíricos (SILVA, 2019), a subjetividade inerente ao conceito tende a reproduzir discursos que generalizam técnicas policiais à meros “vieses socioeconômicos e raciais”, particularmente em abordagens realizadas em periferias urbanas.

O ativismo judicial, ao propor parametrizações como a da "fundada suspeita", pode ter "severos impactos negativos à segurança pública" (LIPSKY, 1980). A decisão do Ministro Schietti, ao trancar processos criminais por tráfico de drogas devido à "alegação vaga de atitude suspeita", demonstrou que a interpretação da fundada suspeita "apenas pela lente da lei", sem considerar outros fatores de influência, tende a promover resultados negativos à política de policiamento. Isso gera "insegurança jurídica" aos agentes na “ponta da lança”, e pode ser estendido a outros crimes, como posse de arma ilegal ou encontro de cadáveres, se o produto do ilícito não for considerado.

A interpretação do STJ sobre a "fundada suspeita" é criticada por "fatalmente" gerar uma "contradição lógica insuperável" ao exigir que um "juízo de probabilidade" seja aferido de "forma objetiva". Para os críticos, isso é utópico e desconsidera a "experiência policial (tirocínio policial)" e as denúncias anônimas, que são ferramentas essenciais para a polícia preventiva. A polícia militar atua de forma preventiva e repressiva, baseada na presunção de perturbação da ordem, o que fundamenta abordagens e buscas preventivas (Decreto-Lei nº 667, 1969, art. 3º; CTN, art. 78). A decisão do STJ, ao exigir um padrão probatório de busca processual (Art. 244 do CPP) para a atividade preventiva da PM, "desconsidera totalmente" a realidade e função da polícia ostensiva.

2.4.1 APLICAÇÃO PRÁTICA DA FUNDADA SUSPEITA E O SURGIMENTO DA FIGURA DO “HOT SPOTS”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a inviolabilidade do domicílio, e definiu este como sendo asilo inviolável, protegendo a casa do indivíduo de qualquer penetração sem consentimento do morador. Contudo, essa garantia constitucional não é absoluta, sendo relativizada em hipóteses como flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (BRASIL, 1988) O conceito de flagrante delito é compreendido juridicamente quando alguém está cometendo ou acabou de cometer um crime ou contravenção penal, e nos crimes permanentes, como o tráfico ilícito de entorpecentes (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006), a situação de flagrância se protraí no tempo, permitindo a prisão em flagrante enquanto o crime estiver em curso.

Ratificando a compreensão da complexidade da definição de fundadas razões, ou fundada suspeita, nos deparamos com um caso prático que materializa a polêmica em torno do tema. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo, a qualquer hora do dia ou da noite, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem estar ocorrendo uma situação de flagrante delito no interior da casa. Esta decisão visa a equilibrar o interesse do Estado em coibir crimes com a proteção dos direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade.

No entanto, a exigência de "fundadas razões" tem se revelado um critério subjetivo, gerando insegurança jurídica e controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Por exemplo, a fuga de um suspeito ao avistar a polícia foi considerada razão válida para ingresso em um julgado do STF, mas ilícita em outro do STJ. Da mesma forma, denúncia anônima somada a nervosismo do réu não foi considerada "fundada razão" pelo STJ, mesmo com a localização de drogas e armas. (BRASIL, 2020; 2022) Essas inconsistências provocam uma insegurança enfrentada pelos policiais, que, temendo a nulidade da ação ou responsabilização disciplinar, civil e penal (crime de violação de domicílio, Art. 150 do CP), hesitam em agir sem mandado, mesmo em situações de flagrante delito. O controle judicial a posteriori, embora fundamental para garantir a legalidade do ato e coibir abusos, não supre a falta de parâmetros objetivos prévios.

O tirocínio policial, atributo inerente à discricionariedade do agente em reconhecer o cenário no decorrer do serviço, pautado na experiência profissional e conhecimento empírico construído ao longo da carreira, é a capacidade dos agentes de reconhecer atitudes suspeitas.

Não pessoas, mas, atitudes suspeitas. Segundo Silva e Ferreira (2024), as decisões judiciais têm impactado significativamente a atuação preventiva da Polícia Militar, especialmente no que tange à efetividade do tirocínio policial durante abordagens ostensivas. A pesquisa evidencia que a falta de clareza nas determinações judiciais, aliada à deficiência na atualização legislativa e técnica, compromete a formalização adequada dos Registros de Atendimento Integrado (RAI), antigos boletins de ocorrência, e a operacionalização prática do policiamento preventivo.

Isto porque o preenchimento genérico dos elementos que legitimam a ocorrência e toda a atuação policial, chamado justa causa legal, potencializa o reconhecimento de nulidade da ação policial por parte do judiciário, tendo em vista que abre margens para a subjetividade do agente policial, que enfrenta a constante mudança de jurisprudência que hora reconhece ou desconhece os elementos da fundada razão. Esses entraves jurídicos acabam por restringir o uso experiencial do policial, prejudicando tanto a eficácia das ações quanto a valorização profissional da tropa, o que indica a necessidade de aprimoramento nos procedimentos institucionais e na comunicação entre os Poderes para garantir uma atuação policial mais efetiva e legitimada perante a sociedade.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado um rigor probatório para a busca pessoal que ignora o caráter administrativo dessas abordagens. Condutas como "mera atitude suspeita", "nervosismo" ou "tirocínio policial" não satisfazem a exigência legal de justa causa, na visão de alguns julgados. Isso gera anulação massiva de processos sob o argumento de violação da presunção de inocência e intimidade, mesmo que a ação policial tenha sido exitosa na localização do crime, inclusive dentro de instalações domésticas.

A questão se aprofunda ainda mais quando pautada a distinção entre a busca pessoal administrativa (ou preventiva/fiscalizatória), que é uma decorrência do Poder de Polícia da Administração Pública para a preservação da ordem pública, e a busca pessoal processual (Art. 240, §2º e 244 do CPP), que é um meio de obtenção de prova para o processo penal. As polícias militares, por exemplo, atuam no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública (Art. 144, §5º da CF). A busca pessoal nesse contexto é um ato discricionário, não exigindo mandado judicial para sua efetivação se houver fundada suspeita de porte de arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito.

A aplicação de princípios processuais penais, inerentes à fase de obtenção de provas com contraditório, à polícia administrativa, que age preventivamente, resulta em consequências negativas para a segurança pública. A diminuição da atuação policial, diante das restrições e do risco de nulidade das provas, contribui para o avanço da criminalidade e uma maior insegurança na sociedade. Daí decorre a necessidade de separação dos institutos.

É então, que ao fundamentar a busca domiciliar, no contexto repressivo do policiamento, os agentes recorrem ao lugar e horário do crime. Contudo, os tribunais superiores não os reconhecem como justa causa legal de violação, apesar do teor prático de eficácia que este modelo de policiamento apresenta. O conceito de "hot spots" (pontos quentes) e o policiamento baseado em evidências oferecem uma abordagem para otimizar a atuação policial e fundamentar as "fundadas razões". Este termo (hot spots), refere-se à mobilização de efetivo policial para ações de patrulhamento focalizado em ruas, cruzamentos ou espaços públicos específicos onde há uma concentração conhecida de crimes. A criminalidade não é distribuída aleatoriamente, mas se concentra em determinados (e restritos) locais e em certos horários. (CHANEY, S.; ALVARADO, N.; SERRANO-BERTHET, R., 2024)

O Policiamento Baseado em Evidências utiliza a análise de dados criminais geograficamente referenciados para identificar onde e quando os crimes se concentram. Essa análise pode incluir relatórios oficiais de criminalidade e chamadas de emergência, podendo ser corroborada por avaliações qualitativas da polícia. E quais seriam os critérios para Seleção de Locais e Horários para Abordagens?

A análise de "hot spots" permite identificar segmentos de ruas e cruzamentos com alta concentração criminal, e também os horários de maior incidência (concentração temporal). Essa focalização maximiza a eficiência dos recursos policiais. A permanência nos pontos quentes, mesmo que curta (12-15 minutos a cada duas horas), gera dissuasão residual. Nesta perspectiva, o tirocínio Policial fundamentado: isto é, a experiência associada ao conjunto de critérios objetivos, são aliados eficazes no enfrentamento e apreensão de ilícitos. Embora a jurisprudência por vezes desconsidere o "tirocínio policial" como "fundada razão" subjetiva, os policiais, com sua experiência empírica, desenvolvem a capacidade de reconhecer comportamentos e atitudes suspeitas incomuns para o local ou horário daquela ocorrência. A experiência diária e a destreza adquirida tornam esse saber empírico valioso. (CHANEY, S.; ALVARADO, N.; SERRANO-BERTHET, R., 2024)

O foco do policiamento de "hot spots", ou ainda, a utilização do local ou horário, associados a demais elementos factíveis e visuais, como critério para abordagens, está na incidência criminal territorial, e não na estigmatização de grupos sociais ou na criminalização territorial. Estudos mostram que a concentração de crimes em certas áreas se deve a características específicas dos lugares que favorecem a atividade delituosa, como oportunidades para cometer crimes e familiaridade dos infratores com o local, que na maioria das vezes, utilizam-se da geografia do terreno para se desvencilharem das autoridades policiais e evitarem a prisão. (BRAGA, Anthony A.; PAPACHRISTOS, Andrew V.; HUREAU, David M., 2014)

Portanto, a presença de um indivíduo em um “hot spot”, especialmente quando acompanhada de outros elementos como fuga ao avistar a polícia ou denúncias de tráfico no local, possuem potencial indicativo no estabelecimento da “fundada razão” para buscas pessoais ou domiciliares, quando for o caso. O policiamento de “hot spots” demonstra efetividade na redução da criminalidade, contribuindo para diminuir assaltos, crimes violentos, incidentes de desordem pública e crimes relacionados a drogas. Além disso, pode melhorar a relação entre polícia e público e aumentar a sensação de segurança. No entanto, essa efetividade muitas vezes não é levada em consideração pelo Judiciário quando decide pela nulidade de provas com base em critérios subjetivos de “fundadas razões”. (BRAGA, Anthony A.; PAPACHRISTOS, Andrew V.; HUREAU, David M., 2014)

A importância de considerar a experiência policial (tirocínio) é crucial, pois ela permite aos agentes discernir situações suspeitas que, embora não se encaixem em critérios rigidamente objetivos a priori, são cruciais para a prevenção e repressão do crime. Finalmente, a discussão exige a priorização do bem comum e do direito coletivo à segurança pública, equilibrando-o com os direitos individuais, não podendo se permitir que a inviolabilidade do domicílio se torne um “salvo-conduto” para criminosos. A busca por um equilíbrio que confira segurança jurídica à atuação policial e resguarde a sociedade do avanço da criminalidade é fundamental.

2.5 SEGURANÇA PÚBLICA E O VIÉS IDEOLÓGICO QUE TÊM CONTRIBUÍDO PARA A IMPUNIDADE

No caso da ADPF 635, embora a decisão do STF tenha sido “benéfica” na redução de operações policiais, mortes e lesões, ela cria um “procedimento” sem previsão legal, exigindo a produção de documentos e comunicação ao Ministério Público antes das ações. Apesar da decisão, a realidade operacional mostrou que a polícia continuou a agir da mesma maneira em algumas comunidades, como no Jacarezinho em 2021 e Vila Cruzeiro em 2022, tendo em vista que a realidade prática das comunidades possuía demandas que fugiam às previsões da ADPF.

As operações policiais em áreas de risco são fundamentais para a garantia dos direitos humanos tendo em vista que, em determinados seios da sociedade, a polícia é o único braço do Estado que ainda consegue transpor as barreiras físicas impostas pelos criminosos, que se utilizando da “zona de impunidade” promovida pelo poder público, criam “zonas de exclusão de acesso aos serviços públicos” (CNJ, 2024). Para Balestreri (2018), a função primordial da polícia consiste na proteção dos indivíduos, e não na simples confrontação de inimigos. Nesse contexto, o principal desafio enfrentado pelas forças policiais em áreas vulneráveis reside em

sua legitimação enquanto parceiras da comunidade local, atuando na garantia dos direitos fundamentais e na preservação da vida, com especial atenção às populações mais pobres e socialmente excluídas.

A discussão sobre a "fundada suspeita" é central para entender o ativismo judicial na segurança pública. O Ministro Schietti defende que a fundada suspeita deve ser justificada por "elementos sólidos, objetivos e concretos" para evitar o uso excessivo, garantir o controle e impedir o racismo estrutural (BRASIL, 2022, p. 2). Esta visão diverge da perspectiva em que a "fundada suspeita" é um conceito jurídico indeterminado, apoiado em múltiplas fontes de informação e conhecimento, incluindo a discricionariedade e a experiência policial, e não apenas na regra da lei.

A decisão do STJ, ao não reconhecer a complexidade da "fundada suspeita" e focar apenas na "lente da lei", ignorou aspectos cruciais como o risco inerente à atividade policial e a resposta fisiológica não consciente dos agentes ao perigo. Estudos empíricos indicam que o fator mais relevante para a abordagem policial é o comportamento da pessoa ao perceber a presença da polícia, e não atributos individuais como raça ou condição socioeconômica (KONZEN; GOLDANI, 2021; PINC, 2014). Contudo, o Ministro Schietti argumenta que o policiamento ostensivo tende a concentrar-se em grupos marginalizados e que a ausência de justificativas sólidas para a ação policial pode perpetuar "preconceitos estruturais" e "perfilamento racial" (DAMATA, 2021, p. 150 e 156).

Para os críticos, essa abordagem do Judiciário é um "total desvio de função", que busca aplicar "políticas de inclusão social" por meio do processo penal, resultando na libertação de criminosos e "favorecendo o crime". Argumenta-se que, ao invés de punir o crime com base na legislação penal, as decisões judiciais baseiam-se em "convicções de políticas de inclusão social". A consequência é a subjetivação da norma por parte do Poder Judiciário, e a consequente insegurança jurídica, pois o que antes "certo", passou a ser "duvidoso" a depender da interpretação do magistrado, questionando se um indivíduo flagrado com ilícitos será efetivamente responsabilizado. Esta inversão de valores permite que criminosos encontrem "guarida" em decisões judiciais para continuar a praticar crimes, enquanto o policial, responsável por garantir a ordem pública e coibir o ilícito, possa ser responsabilizado.

3 METODOLOGIA

Para investigar o impacto das decisões judiciais no trabalho policial, a presente pesquisa adotou uma metodologia que combina abordagens tanto qualitativas, quanto quantitativas. O estudo buscou detalhar os caminhos percorridos para atingir os objetivos propostos, focando na análise de decisões judiciais, estudos de doutrinas que abordassem a temática em diferentes perspectivas, e os dispositivos legais pertinentes, a fim de obter um contraste mais evidente e informações relevantes para a problemática abordada.

No âmbito da coleta de dados foi aplicado um questionário composto por 10 questões, que continham informações demográficas básicas e perguntas específicas relacionadas ao impacto das decisões judiciais no trabalho policial. As questões foram divididas em escolha múltipla, predominantemente, e escalas de *Likert*, com uma pergunta aberta que permitisse a análise mais detalhada da percepção dos policiais. A seleção dos participantes foi feita de maneira aleatória e totalmente voluntária, garantindo que todos os membros tivessem a mesma probabilidade de serem escolhidos. Buscou-se obter uma amostra que refletisse a diversidade do batalhão em termos de idade, gênero, graduação e experiência. Dessa forma, os questionários foram distribuídos eletronicamente, na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, utilizando uma plataforma online de pesquisa para facilitar a coleta e análise dos dados.

Para assegurar a fidedignidade dos dados, garantiu-se o anonimato dos participantes, medida que visava tanto incentivar respostas francas quanto reduzir potenciais vieses de resposta. Previamente à coleta de dados, os participantes foram devidamente informados sobre os objetivos da pesquisa, a natureza confidencial das informações fornecidas e o compromisso de que os resultados seriam utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, em conformidade com os princípios éticos de pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

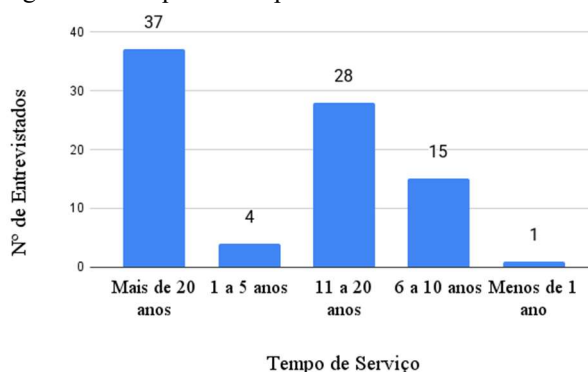
Nesta seção, foram apresentados os resultados obtidos através de questionário aplicado aos membros da CAPM – PMGO. Ao todo, foram coletadas 85 respostas representativas de diferentes escalões dentro da corporação. A exposição das informações, em sua maioria, concentrou-se na apresentação de gráficos para facilitar a visualização e a compreensão das informações recolhidas. Os gráficos mostram como os policiais enxergam diferentes aspectos do trabalho, incluindo como as decisões judiciais afetam o dia a dia das operações e as escolhas estratégicas do batalhão. Além dos números, a análise leva em conta os comentários e opiniões

dos participantes, o que ajuda a entender melhor os desafios e as complexidades dessa relação entre a Justiça e o trabalho policial.

4.1 DAS RESPOSTAS

O gráfico trazido na figura 1 apresenta o primeiro resultado: o tempo de serviço dos policiais na PMGO. Ele mostra quantos anos de experiência os entrevistados têm no batalhão, dando uma ideia de como está distribuída a antiguidade entre os participantes da pesquisa.

Figura 1 – Há quanto tempo você atua na Polícia Militar



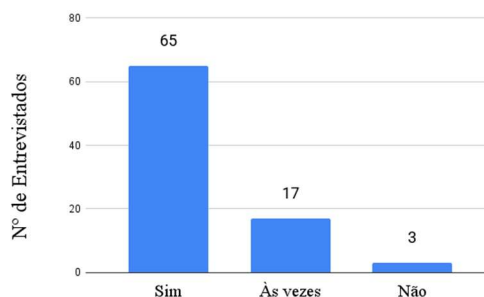
A categoria mais expressiva é a de militares com mais de 20 anos de experiência, o que representa os membros mais veteranos do batalhão, com um total de 37 entrevistados nesse intervalo. Seguindo esta categoria, 28 policiais reportaram possuir entre 11-20 anos de serviço.

Os números mostram que a maioria dos policiais tem experiência bastante significativa na corporação, com muitos anos de serviço. Isso indica que esses profissionais já estão em uma fase consolidada de carreira. 15 militares responderam possuir entre 6-10 anos de serviço, isto representa uma experiência significativa, contudo, não excessivamente longa dentro da corporação. Dentre os entrevistados, 4 responderam possuir entre 1-5 anos, e apenas 1 respondeu possuir menos de 1 ano, o que pode apontar para um fluxo menor de ingressantes recentes, e garante o melhor aproveitamento à pesquisa, levando em consideração que os militares menos experientes representam somente 5,8% dos respondentes.

Após categorizar os participantes por tempo de serviço na PMGO, a questão 2 focou em compreender como as decisões judiciais impactam sua atuação. O gráfico revela como os policiais avaliam a influência dessas decisões em suas rotinas e métodos de trabalho.

O gráfico 2 evidenciou que a imensa maioria dos respondentes, 65 ao todo, afirma que as decisões judiciais influenciam diretamente suas atividades profissionais. Outros 17 entrevistados dizem que esse impacto ocorre apenas ocasionalmente, e apenas 3 acreditam não sofrer prejuízo no trabalho.

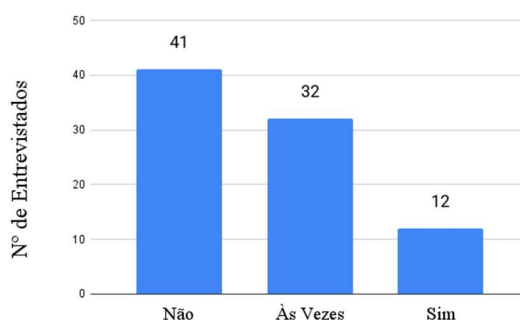
Figura 2 - Você sente que as decisões judiciais interferem diretamente no policiamento preventivo e na sua atuação policial?



Essa constatação revela como os policiais percebem o papel direto das resoluções do Judiciário na execução de suas funções. Entender essa dinâmica é essencial para avaliar de que forma a interação entre instituições judiciais e forças de segurança molda o cotidiano policial e a eficácia da segurança pública. Além disso, a diferença entre quem sente um efeito constante e quem o percebe de modo esporádico pode servir de ponto de partida para discussões mais aprofundadas sobre a relação entre a Polícia Militar e o Judiciário, suas interdependências e as áreas em que esse diálogo pode ser aprimorado.

Nesse fito, o gráfico da figura 3 destaca as opiniões dos entrevistados sobre a influência das decisões judiciais, e se estas decisões contribuem para a melhoria das práticas policiais, revelando um ceticismo predominante. Com 41 votos, a maioria esmagadora acredita que essas decisões não contribuem para melhorar suas rotinas. Esse resultado sugere uma desconexão ou até frustração com o Judiciário, indicando que as decisões muitas vezes não parecem alinhadas às necessidades reais do trabalho policial.

Figura 3 - Na sua avaliação, as decisões judiciais exercem influência positiva na melhoria das práticas policiais?



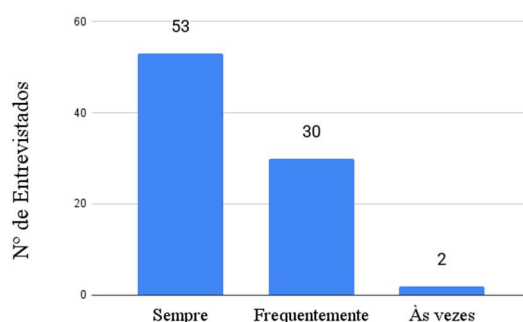
Em contrapartida, 32 entrevistados apontam que, em certas ocasiões, as decisões judiciais ajudam a aprimorar as práticas. Isso mostra que, em contextos específicos, o sistema judicial pode oferecer orientações positivas, embora de forma intermitente.

Apenas 12 policiais entendem que as decisões judiciais sempre trazem melhorias, evidenciando uma minoria que enxerga um claro alinhamento entre o Judiciário e uma atuação

policial eficaz. Essa baixa representatividade reforça a importância de estreitar o diálogo e a colaboração entre polícia e Judiciário, para que as decisões sejam mais coerentes e colaborativas ao cotidiano operacional, aumentando seu valor e eficácia percebidos.

O gráfico da figura 4 tratou de demonstrar um dos pontos mais importantes da pesquisa, a utilização da figura do tirocínio policial e sua efetividade no cotidiano dos entrevistados. O ponto de maior destaque se deu na unanimidade dos entrevistados em responderem positivamente quanto a contribuição efetiva do tirocínio policial na efetivação da segurança pública. Todos os respondentes afirmaram utilizar-se da experiência prática do policial para procederem em abordagens e desenvolver os serviços de policiamento. 53 dos policiais entrevistados afirmaram que sempre utilizam o tirocínio policial para efetuar abordagens. 30 responderam que frequentemente utilizam, o que, apesar de não ser validada em ocasiões pontuais, demonstra a utilização rotineira da bagagem de conhecimento destes militares. Apenas 2 dos respondentes afirmaram utilizar às vezes.

Figura 4 - Em sua opinião, a experiência do policial contribui para a efetividade da segurança pública? Se a resposta for sim, com que frequência você utiliza sua experiência prática (tirocínio policial) para efetuar abordagens?



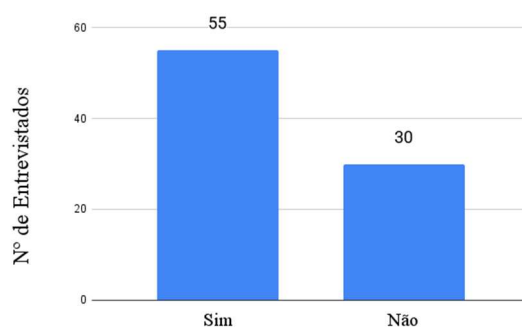
Estes dados apontam para a máxima da discricionariedade da atuação policial, e da indispensabilidade da experiência policial na sua atuação diária. O policial, durante patrulhamento diário, atua como um médico em uma avaliação clínica. Este, porventura, irá checar os sintomas do paciente, as características, os aspectos físicos, a fim de identificar se há indício de doenças e qual exame solicitar para precisar o diagnóstico. Enquanto aquele, em sentido semelhante, irá buscar características típicas: *módus operandi*, localidade com presença de ilícitos, comportamento e vestimentas incompatíveis com a ocasião, e possíveis materiais fruto de ilícitos.

Já o gráfico da figura 5, mostrou um ponto preocupante na rotina da Polícia Militar do Estado de Goiás: quase 70% dos entrevistados já hesitaram antes de tomar alguma decisão durante ações operacionais por receio de possíveis implicações legais. Esse dado revela um forte temor de riscos jurídicos no campo, capaz de comprometer tanto a rapidez quanto a

eficácia das respostas policiais. Embora essa cautela seja para manter a legalidade, ela também aponta para diretrizes pouco claras ou para uma formação jurídica insuficiente, o que caracterizasse um risco iminente à integridade física dos policiais, durante o serviço.

Em contrapartida, apenas 35% afirma nunca ter hesitado por razões legais, indicando que uma minoria se sente segura em relação às bases jurídicas de suas ações. O contraste, no entanto, reforça que a maioria vive uma insegurança capaz de influenciar decisões críticas no calor do momento. Esse cenário evidencia a necessidade de um treinamento legal mais uniforme e integrado, de modo que todos os policiais tenham o mesmo entendimento e confiança sobre seus direitos e deveres

Figura 5 - Você já hesitou na tomada de decisão ou realização de buscas (pessoal, veicular ou domiciliar) durante o patrulhamento diário, devido insegurança jurídica e possível responsabilização legal?



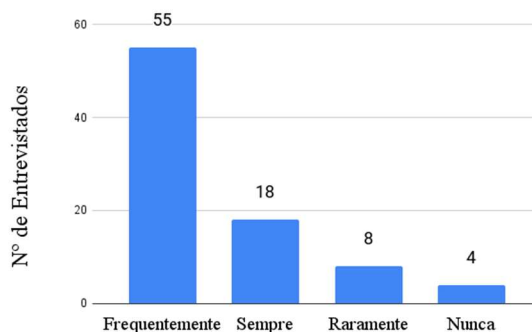
Revisões constantes nas políticas de formação e atualizações jurídicas podem mitigar essas incertezas, fortalecendo tanto a segurança dos agentes quanto sua efetividade operacional. Investir em educação e em recursos jurídicos é uma estratégia eficiente para reforçar a confiança dos policiais em suas decisões diárias.

Nesta perspectiva, o gráfico da figura 6 busca identificar com que frequência os entrevistados se deparam com essa insegurança jurídica. Um dado chamou a atenção: embora no quesito anterior 55 respondentes afirmaram ter hesitado em suas ações por insegurança jurídica, a figura 6 mostrou que 81 respondentes já enfrentaram, em algum momento, alguma insegurança jurídica. Este cenário demonstra que, no cumprimento do dever de servir e proteger, alguns destes profissionais sobrepõe o receio da responsabilização, mas acreditando na existência desta.

Os relatos dos policiais da PMGO revelam um ponto crítico: uma série de dúvidas jurídicas que expõe a tensão entre cumprir a lei e entender de fato seus fundamentos. A falta de clareza nas normas, segundo os entrevistados, evidencia lacunas na formação contínua e na comunicação das atualizações legais dentro da corporação. Em operações decisivas, essas

incertezas acabam gerando hesitação, colocando em xeque tanto a eficiência do trabalho policial quanto a segurança de todos.

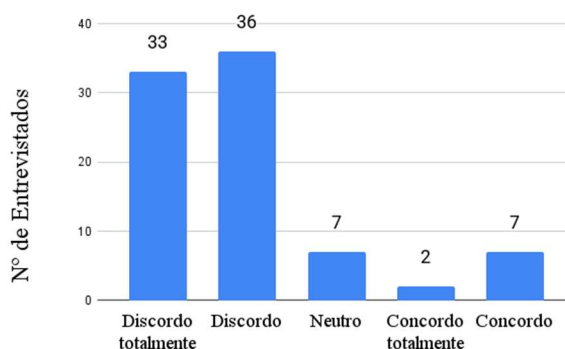
Figura 6 - Com que frequência você se depara com inseguranças jurídicas durante as operações?



Por outro lado, existe um grupo minoritário que nunca ou quase nunca enfrenta esses impasses jurídicos, o que evidencia experiências muito distintas dentro da própria PMGO. Essa diferença pode estar ligada ao acesso desigual às informações e recursos de orientação legal. Fica claro, portanto, que é preciso uniformizar o suporte jurídico oferecido aos policiais, investigar a raiz dessas dúvidas e implantar soluções que reforcem a confiança na hora de agir, ao passo em que se estreitam os laços entre a corporação e a comunidade.

O gráfico da figura 7 destacou que cerca de 82% dos policiais entrevistados percebem uma desconexão entre as decisões judiciais e a prática policial.

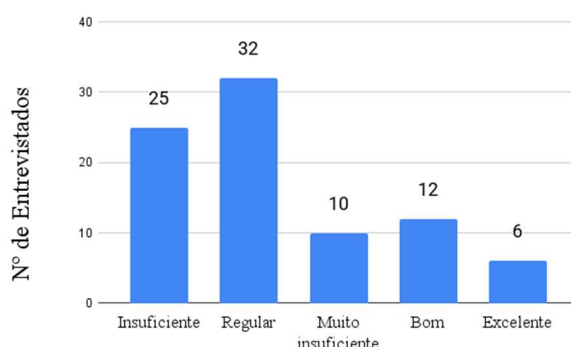
Figura 7 - Na sua opinião, as decisões dos tribunais superiores possuem alinhamento prático com a complexidade da atuação policial?



Desses, 36 discordam desse alinhamento e 33 discordam totalmente, evidenciando o descontentamento acentuado da maioria. Ainda, 7 responderam de forma neutra, outros 7 veem um alinhamento parcial e apenas 2 acreditam em um alinhamento completo. Esse grupo intermediário indica que, embora haja algum acordo, ainda persistem inconsistências relevantes. Esses achados reforçam a necessidade de um diálogo mais efetivo e de revisões nas práticas jurídicas, para que as decisões judiciais reflitam melhor a realidade das peculiaridades do trabalho policial.

A análise a seguir, extraída do gráfico 8, examina como os policiais percebem a orientação que recebem da instituição para lidar com as complexidades das decisões judiciais. A maioria classifica como “Regular” (32 respostas) ou “Insuficiente” (25 respostas), evidenciando uma insatisfação com o suporte recebido da instituição. Esses números deixam claro que a orientação atual não atende às necessidades da tropa, abrindo espaço para melhorias que elevem essas avaliações a “Boa” ou “Excelente”.

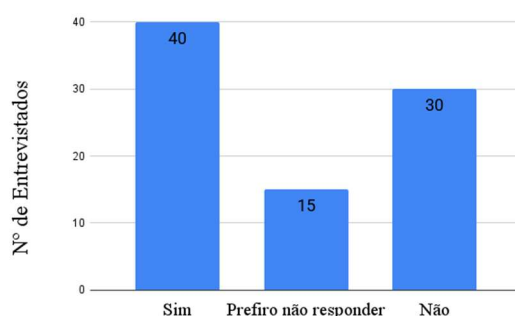
Figura 8 - Em relação à sua atuação, como você avalia o nível de orientação fornecido pela instituição para lidar com a complexidade da adequação policial frente às decisões judiciais?



Apenas 6 respondentes consideram a orientação “Excelente”, o que ressalta uma lacuna significativa em apoio eficaz. Em contrapartida, 10 policiais acham o suporte “Muito Insuficiente”, apontando uma preocupação que merece atenção imediata. Essa parcela despreparada pode comprometer tanto a eficácia quanto a legalidade das ações em campo, reforçando a urgência crítica de revisar e fortalecer os programas de treinamento jurídico na PMGO.

Na análise final, ilustrada pela figura 9, é questionado se os policiais já se sentiram injustiçados por alguma decisão judicial no exercício de suas funções, um ponto que ajuda a entender o moral e a percepção de apoio institucional dentro da força.

Figura 9 - Você já se sentiu injustiçado por alguma decisão judicial desproporcional decorrente da sua atuação policial?



A maior parte dos entrevistados — 40 policiais (cerca de 48%) — já se sentiu injustiçada por decisões judiciais em relação ao seu trabalho. Esse dado revela um forte senso de

desconexão e discordância frente às avaliações do Judiciário sobre suas ações profissionais. 30 afirmaram não ter se sentido injustiçados e outros 15 (quase 18%) preferiram não responder, possivelmente temendo a repercussão negativa do seu ponto de vista e uma posterior retaliação. Esse sentimento de injustiça, predominante na amostra, pode afetar o moral dos policiais e abalar a confiança no sistema judicial, indicando a necessidade de melhor alinhamento e comunicação entre o Judiciário e as forças de segurança.

Também fora incluído neste estudo uma pergunta aberta com o fito de coletar sugestões práticas de como aprimorar a interação entre decisões judiciais e atuação policial. As respostas, reunidas no Quadro 1 (disponível em: https://drive.google.com/file/d/1XDkp2_4kPvFdgpr9_ZZfcEuwGbzzEcgH/view?usp=drive_link) trazem a percepção direta dos profissionais da linha de frente com sugestões para o alinhamento destes dois campos de forma mais eficaz, fortalecendo a aplicação da lei e a justiça. Ficou claro que muitos respondentes destacam a importância de estreitar o diálogo entre Judiciário e polícia. Alguns policiais sugeriram a criação de conselhos ou comissões com representantes de ambos os lados para decisões mais colaborativas.

Outra proposta recorrente na pesquisa foi a manutenção periódica de atualizações legislativas para a tropa, por meio de seções judiciárias instaladas em cada batalhão, diminuindo o risco de um desalinhamento operacional. Houve também sugestão para a criação de cursos de especialização continuada de nível regional, que tratem de preparar o policial para a atuação conforme a geografia do terreno, sendo considerado um fator que interfere no policiamento.

Também é ponto de destaque a sugestão de que juízes e promotores vivenciem o trabalho policial, através de estágios ou participando de operações pontuais. A maioria defende que esta experiência direta contribui para decisões jurídicas mais alinhadas à realidade de campo e, portanto, mais justas. Também fora apontado a necessidade de se dar maior importância e atenção na elaboração do RAI, pois figura-se imprescindível na efetivação da segurança pública o correto preenchimento e descrição fidedigna da ocorrência, a fim de resguardar a legalidade da atuação policial e mitigar as nulidades na ocorrência policial.

Por fim, algumas respostas expressaram frustração com o sistema judiciário vigente, citando mudanças constantes na interpretação da lei conforme o réu, a parcialidade ideológica de algumas decisões judiciais, e a fragilidade legal que perpetua a impunidade. Essa crítica reforça a necessidade de maior consistência e previsibilidade nas decisões, sempre alinhadas à justiça e à segurança pública. No geral, as sugestões evidenciam a urgência de integração entre a legislação e a aplicação da lei às demandas reais da segurança pública.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar as relações entre as determinações do Poder Judiciário e a conduta profissional dos integrantes da Polícia Militar de Goiás (PMGO), em especial o desempenho no atendimento de ocorrências e nas ações de enfrentamento ao crime. Por meio de uma abordagem qualitativa, os resultados demonstraram que a maioria dos agentes reconhece uma influência significativa das sentenças judiciais em seu trabalho, mas que para muitos, gera uma constante insegurança sobre os limites legais de sua atuação, resultando em uma postura hesitante durante operações temendo potenciais implicações legais. Ademais, um número expressivo de policiais relata uma sensação de desamparo pela forma como são julgados pelo sistema, fato que tende a minar o ânimo da tropa e a credibilidade depositada na instituição judiciária.

Destarte, a pesquisa identificou como principal problema a insegurança jurídica nas operações policiais, causada pela falta de clareza legal e assessoria jurídica deficiente. Uma proposta de solução viável seria a criação de programas de formação jurídica contínua nos batalhões e melhor estruturada e de sistemas de consultoria em tempo real. As respostas também revelaram uma demanda por decisões judiciais menos politizadas e mais técnicas, baseadas em critérios objetivos, indicando ser necessária uma aproximação e troca de conhecimentos entre a atividade policial no terreno e o Judiciário, destacando a importância de manter os profissionais de segurança pública melhor informados sobre mudanças na jurisprudência e de magistrados e promotores vivenciarem a rotina das ruas.

Nesse ínterim, os dados trazidos na revisão teórica evidenciaram que o subjetivismo ideologizado no Poder Judiciário, no que tange às ações de policiamento preventivo, transplanta institutos processuais para o âmbito administrativo-policial sem o devido crivo de adequação funcional. Destarte, ao judicializar a rotina policial com exigências processuais incompatíveis com a ação preventiva, o sistema não só desarma a Polícia Militar em sua missão constitucional de proteger direitos humanos, como entrega o cidadão – especialmente o mais vulnerável – à própria sorte em territórios onde a lei, ironicamente, só chega pela via da repressão tardia.

O consenso identificado nas colocações dos entrevistados demonstra um anseio por reformas capazes de oferecer orientações mais precisas e decisões judiciais alinhadas à natureza das operações de segurança. O aprimoramento dessa relação resolveria não só as incertezas e hesitação enfrentadas pelos policiais, mas também promoveria uma atuação policial mais eficiente e alinhada aos preceitos legais, potencializando as ações de repressão à criminalidade, melhorando a segurança pública e fortalecendo a aplicação da lei e promoção da Justiça, através de um Poder Judiciário que goze de maior legitimidade perante a tropa.

REFERÊNCIAS

- AMARO, L.; PORTO, R. **Justiça absolve piloto preso com 400 quilos de cocaína dentro de avião**. Jornal Metrópoles, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/justica-absolve-piloto-preso-com-400-quilos-de-cocaina-dentro-de-aviao>. Acesso em: 10 de jun. 2025
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo, RS, CAPEC. Paster Editora, 2018.
- BARROSO, L. R **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n 13, 2010.
- BORGES DE OLIVEIRA, E. A. **Ativismo judicial e controle de constitucionalidade: impactos e efeitos na evolução da democracia**. Curitiba: Juruá, 2015.
- BRAGA, Anthony A.; PAPACHRISTOS, Andrew V.; HUREAU, David M. **The Effects of Hot Spots Policing on Crime: An Updated Systematic Review and Meta-Analysis**. Londres: Routledge Informa Ltda, 2014
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 158580 BA 2021/0403609-0; T6-Sexta Turma; Ministro Rogerio Schietti Cruz; DJe 25/04/2022.
- CAMPOS, M. C.; NUNES, G. **Os direitos e garantias fundamentais para os agentes da atividade policial: Um olhar sob a educação continuada de segurança pública**. Cadernos da Fucamp, v.17, n.30, p. 113 – 138, p. 114, 2018.
- CHANEY, Spencer; ALVARADO, Nathalie; SERRANO-BERTHET, Rodrigo. **Policamento de pontos quentes: Guia prático baseado em evidências para as polícias da América Latina e Caribe**. Washington, DC: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2024. (Monografia do BID; 1142).
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório GT/CNJ ADPF 635. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025
- DAMATA, Jéssica. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Militar em Movimento**. Volume II. Curitiba: Juruá Editora, p. 78-112, 2016.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 12. ed. ATLAS, 2023.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M.. “**Lugares de tráfico**”: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. In: Revista Direito GV, v. 17, n. 3, 2021, pp. 1-39.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo: Sistematização**: Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIPSKY, Michael. **Street-Level Bureaucracy: Dilemmas of the individual in public services**. New York: Russel Sage Foundation, 1980.

LOMEU, G. et al. **O Poder Judiciário e o Estado de Direito: O Ativismo a partir do Princípio da Separação dos Poderes**. II Seminário Científico da FACIG: II Jornada de Iniciação Científica, Manhauçu, n. 3, p.1-9, nov. 2017.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **O debate entre Kelsen e Schmitt sobre o Guardião da Constituição**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18, nov. 2009, São Paulo, SP. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Vítor Eduardo Alessandri. **A fundada suspeita e a abordagem policial militar**. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vol. 19, nº 1, 2017, pp. 64-81.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar / Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SANTOS, Giovanni Fagundes dos; SILVEIRA, Miguel Ângelo da. **Poder de polícia administrativa como instrumento de prevenção ao crime**. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, v. 8, n. 2, jul./ dez., 2015.

SILVA, Ulisses Leonardo Godinho Severiano da; FERREIRA, Jayderson Adriano de Sousa. **Impacto das Decisões Judiciais na Atuação e Valorização do Policial Militar em Goiânia: Um Estudo sobre a Efetividade do Tirocínio Policial**. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP*, Goiânia, v. 17, n. 2, p. 6-18, dez. 2024.

SOUZA, Cibele de; SOUZA, Baltazar Donizete de. **O Anhanguera – História da Polícia Militar de Goiás**. Órgão Informativo Técnico Científico da PMGO. Goiânia, nº 01, Ano I, Grafopel Gráfica e Editora LTDA, 1999.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **Judicialization and the Future of Politics and Policy.** In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power.** New York: New York University Press, 1995.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar. Novas atitudes da Polícia Ostensiva na ordem pública.** Florianópolis: Darwin, 2011.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história.** São Paulo: Contexto, 2019. p. 326.